

*— Em se tratando de pensão civil não é cabível reversão de reversão.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO VI à ATA nº 58/76

Relatório e voto emitidos pelo Sr. Ministro José Antônio Macêdo, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 10 de agosto de 1976, ao examinar o processo de pensão militar de Dolores Soares de Simas Enéas (Proc. 019 087/76).

Processo nº 19 087/76

Pensão Civil — Reversão em favor de filha casada e reversão de reversão.

1. Trata-se de alteração de pensão civil decorrente da Lei nº 6 220/75, requerida por Dolores Soares de Simas Enéas, que, em outra petição (fls. 74), havia pleiteado, também, a reversão da pensão que percebia sua irmã Ursulina Soares Leite, falecida em 29.07.70.

2. Tendo sido submetido a julgamento o ato de fls. 82, concernente, apenas, à integralização do benefício, concedida com fundamento no art. 3º da supracitada lei,

a IRCE-RJ restituiu o processo à origem para o fim de ser apreciado o requerimento de fls. 74, à luz do art. 7º, item II, da Lei nº 3 373/58, observada a prescrição quinquenal (fls. 84).

3. A Delegacia do Ministério da Fazenda, não obstante, solicitou reconsideração dessa diligência, considerando que a Lei nº 3 373/58 só beneficia as filhas maiores quando solteiras e bem assim, que estas perdem direito à pensão ao contraírem matrimônio (fls. 89).

4. Neste passo, é oportuno ressaltar que, em 9.6.1916, este Tribunal julgara legal a concessão de pensão em favor de Lydia Gonçalves Soares, Ursulina Soares e Dolores Soares, viúva e filhas solteiras do ex-Agente de 2ª Classe, aposentado, da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, Antonio Luiz Soares (fls. 32); e ainda, que em 1º de setembro de 1939, ordenou o registro da concessão de reversão do montepio que percebia a falecida viúva Lydia Gonçalves Soares, em favor, tão-somente, de Ursulina Soares, tendo em vis-

ta que esta juntara ao processo prova de casamento de sua irmã Dolores (fls. 11v).

5. Tendo reexaminado o processo, a Inspectora-Regional o submete a julgamento, propondo:

a) seja julgada legal a alteração decorrente da Lei nº 6 220/75, constante de fls. 82, em favor de Dolores Soares de Simas Enéas;

b) quanto ao benefício requerido pela mencionada pensionista, como reversão da quota de sua irmã Ursulina Soares (fls. 74), seja o julgamento convertido em diligência para a sua concessão, a despeito da discordância da Delegacia do Ministério da Fazenda, em face do entendimento preconizado por este Tribunal de que o art. 7º da Lei nº 3 373/58 acolhe a hipótese (decisão de 14.10.75, no Proc. 25 792/75).

6. Em seu parecer a IRCE manifesta, ainda, o entendimento de que a parcela referente à genitora de ambas, percebida em reversão por Ursulina Soares, poderá ser concedida à filha remanescente, com apoio na citada decisão, desde que seja regularmente requerida; e termina por frisar que, em assentada posterior, este Tribunal não acolheu a possibilidade de reversão de reversão (decisão de 4.11.75, no Proc. nº 32 340/75).

7. A douta Procuradoria opina no sentido de ser julgado legal o ato concessório de fls. 82, deixando de acolher a preliminar suscitada pela IRCE-RJ, quanto à reversão em favor da pensionista remanescente, pretendida na petição de fls. 74, de vez que ambos os pretendentes invocados não socorrem à interessada.

É o relatório.

#### VOTO

8. Para a solução do caso em exame, é mister definir, preliminarmente, a seguinte questão: a quem o art. 7º da Lei nº

8 873 de 13 de março de 1953 (que dispõe sobre o Plano de Previdência) concedeu o direito à reversão das pensões temporárias, por morte dos beneficiários ou perda de condição essencial à percepção dessas pensões?

9. Estabelece o mencionado dispositivo legal:

“Art. 7º. Por morte dos beneficiários ou perda de condição essencial à percepção das pensões, estas repararão:

I — A pensão vitalícia para os beneficiários das pensões temporárias;

II — As pensões temporárias — para os seus beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.”

10. Entendo, *data venia*, que a melhor exegese desse preceito é a de que o legislador quis referir-se, no inciso II, aos cobeneficiários das pensões temporárias e ao beneficiário da pensão vitalícia, como tais definidos no corpo da própria Lei nº 3 373/58 (art. 5º e seu parágrafo).

11. Com efeito, não me parece lógico admitir que o legislador pela citada lei, pretendesse contemplar com a pensão temporária *em 2º grau* (isto é, mediante reversão), pessoa a quem essa mesma lei não reconhecia a qualidade de beneficiária ou cobeneficiária *em 1º grau*.

12. Ademais, conforme é sabido, deve ser afastada toda interpretação que importe presumir incoerência na lei.

13. Destarte, e, considerando que a Lei nº 3 373/58 não considerou a filha casada como integrante da família do segurado, para efeito de percepção da pensão temporária, impõe-se, em nosso entender, a conclusão de que o art. 7º não concedeu à filha assim qualificada o direito à reversão do benefício.

14. Por outro lado, tem razão o eminente Procurador, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, ao afirmar que ambos os precedentes invocados (decisórios de 14.10.1975, Proc. nº 25 792/75, e 4.11.75,

Proc. nº 32 340/75) não socorrem à interessada.

15. De fato, a decisão de 14.10.75 diz respeito à reversão de pensão de montepio civil em favor de certa pensionista, por morte de sua irmã, sendo de notar que *ambas já vinham percebendo* a quota originária, a que faziam jus em virtude do falecimento de seu pai, *acrescida da quota obtida, em reversão, pelo óbito de sua mãe*. Tratava-se, portanto, de *reversão de reversão* em que, embora não se tenha declinado o estado civil das irmãs é de se inferir não possuem casadas pois, em outra hipótese, não teriam sido beneficiadas com a *primeira reversão* de acordo com quaisquer das leis que regulam e regularam a espécie (Dec. nº 942-A, de 1890 e 22 414, de 1933).

16. Ora, no caso, a beneficiária é casada e, por esse motivo, não fez jus à reversão, quando do falecimento de sua mãe, conforme se disse alhures.

17. Logo, fácil é concluir que a invo-

cada Decisão de 14.10.75, realmente, não constitui precedente que favoreça a pensionista de que se trata.

18. De outra parte, ainda que favorecesse, conforme frisou a própria instrução de fls. 90, este Tribunal voltou a consagrar a tese de que, em tema de pensão civil, não é cabível reversão de reversão, conforme decisório de 4.11.75, no Proc. nº 32 340/75. Esse entendimento, ressaltese, ainda hoje prevalece, conforme recente decisão proferida pelo Tribunal, em Sessão de 20.7.76, ao acolher o bem lançado voto do eminente Ministro Guido Mondin (Proc. nº 19 069/76).

Nestas condições, voto pela legalidade do ato concessório de fls. 82, expedido com fundamento na Lei nº 6 220/75 e pela dispensa de diligência proposta na instrução, de acordo com o parecer da douta Procuradoria.

T.C.U., em 27 de julho de 1976.

*José Antônio Macêdo*  
Ministro-Relator